



**PROCESSO Nº TST-Ag-RR-926-25.2017.5.19.0262**

**ACÓRDÃO**

**(1.ª Turma)**

**GMDS/r2/sc/sas/dzc/jfl**

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RICOCHETE. PLEITO FORMULADO PELOS IRMÃOS DO TRABALHADOR FALECIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.** Constatada a viabilidade de trânsito do recurso trancado por meio de decisão monocrática, o Agravo Interno deve ser acolhido. **Agravo Interno conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RICOCHETE. PLEITO FORMULADO PELOS IRMÃOS DO TRABALHADOR FALECIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.** Cinge-se a controvérsia em examinar a necessidade ou não de se comprovar a dependência econômica, nos casos em que o pedido de indenização por danos morais em ricochete é postulado por irmão do empregado falecido. Esta Corte possui jurisprudência majoritária no sentido de que os integrantes do núcleo familiar do trabalhador vitimado (pais, cônjuge, filhos e irmãos) são legitimados para a propositura de ação indenizatória por falecimento, pois presumível o sofrimento - dano moral - decorrente da perda de um ente familiar. E, tratando-se de círculo familiar mais restrito,



**PROCESSO Nº TST-Ag-RR-926-25.2017.5.19.0262**

reconhecido o ato ilícito (art. 186 do CC) - o qual atinge a esfera da personalidade de terceiros -, o dano é presumido, concluindo-se que a reparação não está condicionada à dependência econômica em relação à vítima. Precedentes. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista n.º **TST-Ag-RR-926-25.2017.5.19.0262**, em que são Agravantes **CARLOS JOSE DA SILVA E OUTROS** e Agravados **VOLPE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. - ME e INTERCEMENT BRASIL S.A.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que, apesar de reconhecer a transcendência da causa, denegou seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravada foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

**AGRAVO INTERNO**

**ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

**MÉRITO**



**PROCESSO Nº TST-Ag-RR-926-25.2017.5.19.0262**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RICOCHETE - PLEITO  
FORMULADO PELOS IRMÃOS DO TRABALHADOR FALECIDO - NECESSIDADE DE  
COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA**

Mediante decisão monocrática, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento, ainda que reconhecida a transcendência da causa, ante o óbice da Súmula n.º 333 do TST. (fls. 1.196/1.208)

Os agravantes interpõem o presente Agravo visando à modificação do julgado. Defendem a legitimidade ativa dos irmãos para postular indenização por danos morais, e não apenas dos herdeiros necessários, argumentando que dependência econômica não é pré-requisito para a indenização postulada. Renova a alegação de ofensa aos arts. 5.º, V e X, da CF/88; 186 e 927 do CC. (fls. 1.216/1.222)

Considerando a jurisprudência desta Corte cerca da matéria, está demonstrada a viabilidade de trânsito do recurso trancado pela decisão monocrática, ora impugnada.

Com fundamento no art. 1.021, § 2.º, do CPC/2015, aplica-se o juízo de retratação para afastar o óbice indicado na decisão agravada, para exame do Recurso de Revista.

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Interno, prosseguindo a análise do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, fica autorizada a incursão nos pressupostos específicos da Revista.

**CONHECIMENTO**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RICOCHETE - PLEITO  
FORMULADO PELOS IRMÃOS DO TRABALHADOR FALECIDO - NECESSIDADE DE  
COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA**

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da parte reclamada, adotando os seguintes fundamentos:



## PROCESSO Nº TST-Ag-RR-926-25.2017.5.19.0262

“De logo, cabe o registro de que em outra ação os filhos (sucessores) do trabalhador falecido postularam e tiveram deferida indenização por danos morais pela morte do trabalhador, de modo que, no caso aqui sob análise, o que importa esclarecer é se também os irmãos do de cujus têm direito à indenização moral.

A esse respeito, tenho que **o dever de indenizar pela dor moral deve se restringir, em regra, aos herdeiros necessários do trabalhador vitimado** fatalmente por acidente de trabalho. E são herdeiros necessários, nos termos do art. 1845 do Código Civil de 2002, apenas ‘os descendentes, os ascendentes e o cônjuge’.

Assim, meu entendimento é de **que apenas excepcionalmente se pode considerar a possibilidade de indenizar por danos morais o irmão da vítima, ante a comprovação de algum tipo de dependência, notadamente econômica.**

**Não consta dos autos, todavia, qualquer elemento de prova a demonstrar esse ou outro qualquer tipo de dependência dos irmãos do de cujus a justificar a condenação nesse título imposta pelo juízo de origem.**

Diante disso, no particular, dou provimento ao recurso da reclamada, para excluir do condeno a indenização por danos morais.

Prejudicada a análise do recurso da reclamada principal, visto que a impugnação ali veiculada diz respeito a questão de sua responsabilidade pelo dever de indenizar, tratando-se, portanto, de questão superada em razão do deferimento da exclusão da indenização por danos morais, nos termos supra. Também prejudicadas as demais questões suscitadas no presente recurso.” (fls. 831/837)

Os recorrentes sustentam que o dano postulado é *in re ipsa*, não se condicionando à dependência econômica para sua configuração, mas ao grau afetivo; e que o entendimento de que “só os herdeiros necessários são aptos a receberem indenização por danos morais decorrentes da morte de alguém termina por impor condições limitantes não previstas nas regras contidas nos artigos 5.º, V e X, da CF/88 e 186 e 927 do Código Civil”. Colacionam arestos. (fls. 852/892)

Ao exame.

Registre-se, de início, que os Recorrentes observaram, a contento, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do art. 896, § 1.º-A, I a III, da CLT, visto que indicaram o trecho do acórdão regional que contém a tese impugnada, indicaram afronta a norma legal e constitucional e realizaram, ao final, o cotejo analítico de teses.



**PROCESSO Nº TST-Ag-RR-926-25.2017.5.19.0262**

Pois bem. O Regional julgou improcedente o pedido de condenação por danos morais, sob o fundamento de que o dever de indenizar deve se restringir aos herdeiros necessários do trabalhador falecido, ou, excepcionalmente, ao integrante do núcleo familiar que comprove a dependência econômica.

Cinge-se a controvérsia, portanto, em examinar a necessidade ou não de se comprovar a dependência econômica, nos casos em que o pedido de indenização por danos morais em ricochete é postulado por irmão do empregado falecido.

Esta Corte possui jurisprudência majoritária no sentido de que os integrantes do núcleo familiar do trabalhador vitimado (pais, cônjuge, filhos e irmãos) são legitimados para a propositura de ação indenizatória por falecimento, pois presumível o sofrimento - dano moral - decorrente da perda de um ente familiar.

Portanto, não apenas os herdeiros necessários do trabalhador falecido são legitimados a pleitear indenização por danos morais sem a necessidade de comprovação da dependência econômica, pois o sentimento causado é inerente aos familiares próximos (pais, cônjuge, filhos e irmãos), por também ser considerado dano *in re ipsa*.

Tratando-se de círculo familiar mais restrito (excluídos os tios primos e sobrinhos), reconhecido o ato ilícito, nos termos do art. 186 do CC ("*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*"), e que este atinge a esfera da personalidade de terceiros, o dano é presumido, concluindo-se que a reparação não está condicionada à dependência econômica em relação à vítima, nos exatos termos do citado dispositivo legal, que condiciona a indenização apenas a existência de dano causado por outrem.

Ressalte-se que não se trata de indenização por danos materiais, cuja postulação comporta tratamento diferenciado, exigindo-se a demonstração da efetiva dependência econômica.

Cito, por oportuno, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ACIDENTE DO TRABALHO FATAL - DANO MORAL EM RICOCHETE PLEITEADO PELO TIO DA VÍTIMA. 1. A indenização por danos morais destina-se a compensar a afronta ao direito da personalidade sobre o qual incidiu o comportamento culposos lato sensu do agente causador do



## PROCESSO Nº TST-Ag-RR-926-25.2017.5.19.0262

dano. 2. O falecimento do trabalhador autoriza o pagamento de dano moral em ricochete (reflexo ou indireto) para sua família e qualquer pessoa com relação especial afetiva com o acidentado, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil. 3. **É presumido o abalo moral dos descendentes, cônjuge, ascendentes e irmãos, pois incluídos nos limites do núcleo familiar.** 4. A presunção da ofensa ao direito da personalidade do grupo familiar restrito é apenas relativa e pode ser afastada por prova em contrário. 5. Essa presunção não se estende a parentes de fora do grupo familiar restrito ou a pessoas que, mesmo sem laço de parentesco, tivessem uma relação especialmente afetiva com a vítima. Nesta hipótese, incumbe a quem alega fazer a prova do prejuízo sofrido em decorrência do dano principal. Precedentes desta Corte Superior. (...)” (Ag-AIRR-10567-82.2021.5.03.0087, 2.ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 21/06/2024).

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO OU POR RICOCHETE. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO AJUIZADA PELA CUNHADA DO EMPREGADO FALECIDO. LAÇOS DE AFETO E CONVIVÊNCIA PRÓXIMA COMPROVADOS. O caso dos autos trata de dano moral “em ricochete” (reflexo ou indireto) decorrente da morte de trabalhador na tragédia ocorrida durante o rompimento de barragem da Mina Córrego do Feijão na cidade de Brumadinho/MG. É sabido que tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria admitem o dano moral indireto ou em ricochete. Assim, é possível que um terceiro, ligado por laços afetivos à vítima direta, sofra de forma reflexa um prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial, o qual decorre do evento danoso principal. **Entre os ofendidos no dano moral indireto podem incluir-se os familiares mais próximos da vítima imediata, os quais, nessa posição, gozam de presunção juris tantum quanto ao prejuízo sofrido em decorrência do dano principal. Portanto, estão legitimados os integrantes do núcleo familiar do trabalhador acidentado, o qual veio a óbito, incluindo-se os pais, avós, filhos e irmãos, inclusive os irmãos unilaterais, em relação aos quais não se pode presumir ausência de laços de afetividade.** O dano moral, em tal hipótese, é *in re ipsa*, ou seja, é presumido e prescinde de qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente da dor e sofrimento ocasionados. Precedentes do TST e do STJ. (...)” (Ag-AIRR-10109-94.2021.5.03.0142, 6.ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/05/2024).

“RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO OU POR RICOCHETE. ACIDENTE DE TRABALHO. MINA CÓRREGO DO FEIJÃO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO/MG. ÓBITO DO EMPREGADO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Trata-se de ação ajuizada por



**PROCESSO Nº TST-Ag-RR-926-25.2017.5.19.0262**

sogros e cunhada do empregado falecido, em que se pleiteia indenização por danos morais em razão do acidente de trabalho decorrente do rompimento da barragem Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG que vitimou a trabalhadora. O caso refere-se ao chamado dano em ricochete ou indireto que ocorre quando o dano transcende a vítima direta do ato ilícito, atingindo terceiros a ela ligados, seja por vínculo de parentesco ou afinidade, ou que com ela mantenham fortes ligações afetivas. **A jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que na hipótese de acidente de trabalho com morte, é possível a condenação do empregador ao pagamento de dano moral reflexo para familiares próximos e pessoas que mantêm relação íntima de afeto com a vítima do infortúnio, sendo o dano presumido, para os membros mais próximos do núcleo familiar, tais como: cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos.** Para outras pessoas, parentes ou não do empregado acidentado, a existência de laços de intimidade e afetividade devem ser cabalmente comprovados. Precedentes. No caso dos autos, o e. TRT concluiu que os 1.º e 2.º reclamantes (sogro e sogra) eram próximos do falecido, enquanto que a 3.ª reclamante “cunhada do de cujus, criança de apenas 06 anos, tinha constante contato com o falecido, vez que residiam na mesma casa”, e que “as alterações ocorridas na vida desta criança, que, com certeza, gerou tristeza, dor e angústia. “ Ocorre que dos elementos contidos no acórdão regional, cujo reenquadramento jurídico é possível no âmbito desta instância extraordinária, não é possível constatar a existência de íntima relação de afeto entre os reclamantes e o trabalhador a justificar o dano moral indireto, não tendo restado evidenciado que o contato que o ex-empregado mantinha com os autores extrapolava a mera relação de afinidade existente em razão de os reclamantes serem sogros e cunhada do “de cujus”. Assim, muito embora não se possa negar o abalo experimentado pelos reclamantes pela perda de um ente querido, não se verifica, no caso, prova robusta de que entre os reclamantes e a trabalhadora havia estreito laço de afetividade capaz de ensejar o dano moral reflexo ou em ricochete, sendo indevida, portanto, a indenização pretendida. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-10203-96.2021.5.03.0027, 5.ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/03/2024).

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 . INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO EM RICOCHETE . RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO E DE PROXIMIDADE ENTRE O FALECIDO EMPREGADO E SUA TIA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. (...). 2. Por sua vez, o dano reflexo ou em ricochete é definido pelo prejuízo sofrido por pessoa próxima ligada à vítima direta do ato ilícito. **Existe presunção juris tantum de dano moral reflexo apenas ao núcleo familiar básico da vítima do acidente de trabalho, tais como, o cônjuge, companheiro, companheira, filhos, pai, mãe e irmãos.** Os demais familiares que não pertencem ao núcleo familiar básico, como tios,



**PROCESSO Nº TST-Ag-RR-926-25.2017.5.19.0262**

primos e sobrinhos, somente podem ter direito aos danos morais reflexos se comprovarem a existência de relação íntima de afeto. 3. No caso, as premissas fáticas delineadas no acórdão regional demonstram ter havido relação familiar íntima de afeto e de proximidade entre o falecido empregado e sua tia, necessária para a caracterização do dano moral em ricochete. Entendimento contrário a respeito demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado por esta Corte Superior, nos termos de Súmula 126 do TST. 4. Quanto ao valor arbitrado a condenação (R\$ 60.000,00), é cediço que a dor experimentada pelo ofendido não tem preço. A condenação tem apenas como objetivo compensar os efeitos do dano moral sofrido. Assim, consoante jurisprudência desta Corte, a revisão do quantum indenizatório somente é possível quando a importância se mostrar nitidamente exorbitante ou irrisória, o que não se observou nos autos, em que a indenização por danos morais foi arbitrada com razoabilidade e proporcionalidade, considerando o dano, a capacidade econômica de ambas as partes e a natureza pedagógica da condenação. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10313-12.2020.5.03.0163, 8.ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/10/2023).

Ante o exposto, conheço do Recurso de Revista por ofensa ao art. 186 do CC.

**MÉRITO**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RICOCHETE - PLEITO FORMULADO PELOS IRMÃOS DO TRABALHADOR FALECIDO – LEGITIMIDADE ATIVA**

Conhecido o Recurso de Revista, por violação do art. 186 do CC e nos termos da fundamentação esposada, dou provimento ao apelo para, reformando o acórdão regional, reconhecer que o irmão do empregado falecido detém legitimidade para postular indenização por dano moral em ricochete, sem que haja a necessidade de comprovação de dependência econômica, na medida em que compõe o núcleo familiar básico, caso em que o abalo moral é presumido. Assim, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que dê prosseguimento ao exame dos Recursos Ordinários das reclamadas, como entender de direito.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO Nº TST-Ag-RR-926-25.2017.5.19.0262**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I – conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 186 do CC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer que o irmão do empregado falecido detém legitimidade para postular indenização por dano moral em ricochete, sem que haja a necessidade de comprovação de dependência econômica. Determina-se, por conseguinte, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que dê prosseguimento ao exame dos Recursos Ordinários das reclamadas, como entender de direito. Invertidos os ônus da sucumbência.

Brasília, 28 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**  
**Ministro Relator**